



A C Ó R D ã O
SESBDI1
NAD/AFE/alan

ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65 - A Lei nº 4.860/65 dispõe sobre o regime de trabalho nos Portos Organizados, ou seja, aplica-se exclusivamente à categoria dos portuários. Embargos conhecidos e providos.

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-168.838/95.2**, em que é Embargante **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE** e são Embargados **ANTÔNIO EUGÊNIO MOREIRA GUIMARÃES E OUTROS**.

R E L A T Ó R I O

A eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 260/268, conheceu da Revista patronal quanto ao "Adicional de Risco" e, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos às fls. 270/279. Trouxe arestos à colação e apontou como violados os arts. 14 da Lei nº 4860/65 e 5º, II, da Constituição Federal.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fl. 286. Houve impugnação às fls. 288/293.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 269/270) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 281/282).

I - CONHECIMENTO

ADICIONAL DE RISCO - LEI Nº 4.860/65

A eg. Turma de origem negou provimento à Revista patronal, sob o entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

"ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIOS - LEI Nº 4.860/65.

M



O Adicional de Risco, instituído pela Lei nº 4.860, é devido a todos os trabalhadores pertencentes às Administrações dos Portos organizados, que exerçam suas atividades na área portuária, ainda que em terminais privativos, não se distinguindo sejam eles portuários ou não. Presunção legal da existência de risco na área portuária, como definida na lei.

Recurso não provido." (fl. 260)

Em seus Embargos, a Reclamada alega que em nenhuma hipótese é dado conferir-se a empregados estranhos à categoria dos portuários, e que não trabalham em Portos Organizados, o adicional de risco criado especialmente para esta específica categoria profissional, quando em serviço em Portos "públicos". Sustenta que os Reclamantes eram ferroviários, e não portuários, não se lhe cabendo o adicional vindicado, de exclusiva aplicação à categoria dos Portuários.

CONHEÇO, por violação ao art. 14, § 3º, da Lei nº 4.860/65.

II - MÉRITO

ADICIONAL DE RISCO - LEI Nº 4860/65

Restou esclarecido, nos autos, que os Reclamantes pertenciam à categoria dos ferroviários. Ora, a Lei nº 4860/65 dispõe sobre o regime de trabalho nos Portos Organizados, ou seja, aplica-se exclusivamente à categoria dos portuários.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, admitir-se a existência de risco na área portuária por presunção legal contraria a referida lei, que, em seu art. 14, § 3º, estabelece que as Administrações dos Portos discriminarão, ouvida a autoridade competente, os serviços considerados sob risco. Não existe qualquer prova, nos autos, de que os empregados tenham trabalhado sob condições de risco.

Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO aos Embargos para excluir da condenação o pagamento do Adicional de Risco previsto na Lei nº 4860/65.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-168.838/95.2

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do § 3º do artigo 14 da Lei nº 4.860/65 e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do Adicional de Risco previsto na Lei nº 4.860/65.

Brasília, 10 de agosto de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

(Vice-Presidente, no exercício da Presidência)

NELSON DAIHA
(Relator)